



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 284/2017**

Florianópolis, 19 de dezembro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que revoga dispositivos do RICMS/SC-01.

2. O art. 1º desta Minuta de Decreto revoga os incisos VII e VII do § 22 e os §§ 34 a 37, todos do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, acrescentados pelo Decreto nº 1.395, de 6 de dezembro de 2017, que introduziu a Alteração 3.831 no Regulamento do ICMS.

3. A Alteração 3.831 acrescentou os incisos VII e VIII ao § 22 acrescentou os §§ 34 a 37 ao art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 com o objetivo de se estabelecer um conceito de material reciclável que fosse consentâneo com as finalidades do benefício de crédito presumido introduzido por meio do art. 19 da Lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009, e regulamentado por meio do inciso XII do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

4. Além disso, objetivou estabelecer um número mínimo de controles para que seja comprovada a utilização de material reciclável na porcentagem estabelecida pela citada Lei, além de perseguir a finalidade do benefício quando da elaboração da Lei, qual seja beneficiar as cooperativas de catadores de material reciclável.

5. Entretanto, as novas regras introduzidas pela Alteração 3.831 terminaram por frustrar a fruição do benefício, pois foi verificado na prática que o número de cooperativas formada por pessoas físicas seria claramente insuficiente para atender à demanda dos contribuintes detentores do regime especial.

6. Além disso, o próprio conceito de material reciclável estabelecido na Resolução Normativa COPAT 75/2014, está sendo questionado judicialmente, havendo entendimentos judiciais de que está excessivamente restritivo frente à Lei Federal 12.305/10, que trata da política nacional de resíduos sólidos, e o conceito previsto no § 37 do art. 22 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 é baseado na citada Resolução COPAT, sendo prudente a sua retirada enquanto não se tem uma definição judicial acerca do tema.

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Por fim, justifica-se a revogação dos dispositivos citados face a não ter havido a necessária discussão das novas disposições com os contribuintes do setor, conforme havia sido determinado pelo Secretário da Fazenda à época, Senhor Almir Gorges por meio de despacho nos autos do Processo SEF 8323/2017, que tramitou a Minuta de Decreto que introduziu a Alteração 3.831 no RICMS/SC-01.

8. Por fim, solicitamos urgência na tramitação desta Minuta de Decreto, pois os dispositivos introduzidos pela Alteração 3.831 já se encontram produzindo efeitos desde 1º de dezembro de 2017, prejudicando os contribuintes do setor por estarem impedidos de utilizar o crédito presumido previsto no inciso XII do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Respeitosamente,

**RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA**  
Secretário de Estado da Fazenda, designado

**ANEXO I**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p><b>RICMS, Anexo 2, art. 21</b></p> <p>Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:</p> <p>(...)</p> <p>XII – nas saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, calculado sobre o imposto relativo à operação própria, nos seguintes percentuais (Lei 14.967/09, art. 19):</p> <p>a) 75% (setenta e cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento);</p> <p>b) 64,583% (sessenta e quatro inteiros e quinhentos e oitenta e três milésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e</p> <p>c) 39,285% (trinta e nove inteiros, duzentos e oitenta e cinco milésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento).</p> <p>(...)</p> <p>§ 22. O benefício previsto no inciso XII:</p>	<p><b>Art. 1º</b> Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01:</p> <p>I – os incisos VII e VIII do § 22; e</p> <p>II – os §§ 34 a 37.</p> <p><b>Art. 2º</b> Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2017.</p>	<p>O art. 1º desta Minuta de Decreto revoga os incisos VII e VIII do § 22 e os §§ 34 a 37, todos do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, acrescentados pelo Decreto nº 1.395, de 6 de dezembro de 2017, que introduziu a Alteração 3.831 no Regulamento do ICMS.</p> <p>A Alteração 3.831 acrescentou os incisos VII e VIII ao § 22 acrescentou os §§ 34 a 37 ao art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 com o objetivo de se estabelecer um conceito de material reciclável que fosse consentâneo com as finalidades do benefício de crédito presumido introduzido por meio do art. 19 da Lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009, e regulamentado por meio do inciso XII do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.</p> <p>Além disso, objetivou estabelecer um número mínimo de controles para que seja comprovada a utilização de material reciclável na porcentagem estabelecida pela citada Lei, além de perseguir a finalidade do benefício quando da elaboração da Lei, qual seja beneficiar as cooperativas de catadores de material reciclável.</p> <p>Entretanto, as novas regras introduzidas pela Alteração 3.831 terminaram por frustrar a fruição do benefício, pois foi verificado na prática que o número de cooperativas formada por pessoas físicas seria claramente insuficiente para atender à demanda dos contribuintes detentores do</p>

<p>I - depende de prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T;</p> <p>II – aplica-se somente em relação às operações com produtos que atendam ao disposto no referido inciso;</p> <p>III - não se aplica ao contribuinte em débito com a Fazenda Estadual;</p> <p>IV – REVOGADO.</p> <p>V – tratando-se de estabelecimento do setor industrial de papel e papelão, alternativamente ao benefício previsto no <i>caput</i>, poderá ser utilizado crédito presumido no montante de 12% (doze por cento) do valor das aquisições, alcançadas pelo diferimento, de produtos recicláveis para utilização como matéria-prima pelo próprio estabelecimento, desde que represente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do custo total da matéria-prima utilizada;</p> <p>VI – para os estabelecimentos do setor industrial de papel e papelão, o percentual do material reciclável previsto no inciso XII deste artigo será de 40% (quarenta por cento) do custo da matéria-prima utilizada;</p> <p>VII – somente poderá ser usufruído se o material reciclável for adquirido diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, constituídas por cooperados pessoas físicas, sendo vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e</p>		<p>regime especial.</p> <p>Além disso, o próprio conceito de material reciclável estabelecido na Resolução Normativa COPAT 75/2014, está sendo questionado judicialmente, havendo entendimentos judiciais de que está excessivamente restritivo frente à Lei Federal 12.305/10, que trata da política nacional de resíduos sólidos, e o conceito previsto no § 37 do art. 22 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 é baseado na citada Resolução COPAT, sendo prudente a sua retirada enquanto não se tem uma definição acerca do tema.</p> <p>Por fim, justifica-se a revogação dos dispositivos citados face a não ter havido a necessária discussão das novas disposições com os contribuintes do setor, conforme havia sido determinado pelo Secretário da Fazenda à época, Senhor Almir Gorges por meio de despacho nos autos do Processo SEF 8323/2017, que tramitou a Minuta de Decreto que introduziu a Alteração 3.831 no RICMS/SC-01.</p> <p>Por fim, solicitamos urgência na tramitação desta Minuta de Decreto, pois os dispositivos introduzidos pela Alteração 3.831 já se encontram produzindo efeitos desde 1º de dezembro de 2017, prejudicando os contribuintes do setor por estarem impedidos de utilizar o crédito presumido previsto no inciso XII do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.</p>
--	--	---

<p>VIII – fica condicionado também ao seguinte:</p> <p>a) manter à disposição do fisco, pelo prazo decadencial do imposto, planilha discriminando fornecedor, tipo, quantidade e valor das matérias-primas adquiridas;</p> <p>b) escriturar as operações no livro previsto no inciso V do caput do art. 150 do Anexo 5 deste Regulamento ou outro que venha a substituí-lo; e</p> <p>c) comprovar a formação do custo dos produtos por meio de planilha que demonstre de forma individualizada o custo dos produtos em fabricação e acabados, detalhando o custo do produto composto por material reciclável.</p> <p>§ 23. Portaria do Secretário de Estado da Fazenda poderá estabelecer critérios adicionais para fruição do benefício previsto no inciso XII.</p> <p>(...)</p> <p>§ 34. O descumprimento de quaisquer das condições previstas nos incisos do § 22 deste artigo implica o cancelamento do regime especial previsto no inciso I do § 22 deste artigo.</p> <p>§ 35. Ocorrido o cancelamento previsto no § 34 deste artigo, o contribuinte somente poderá pleitear novo regime após o decurso do prazo de 12 (doze) meses do exercício seguinte ao da ocorrência do fato.</p> <p>§ 36. O contribuinte que comprove a formação do custo dos produtos por meio de sistema de contabilidade de custos integrado, previsto no</p>		
--	--	--

art. 294 do Decreto federal no 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), detalhando o custo do produto composto por material reciclável, fica dispensado da obrigação prevista na alínea "c" do inciso VIII do § 22 deste artigo.

§ 37. Para fins do disposto no inciso XII do caput deste artigo, considera-se material reciclável o produto acabado que, tendo completado seu ciclo de uso e se tornado inservível, é passível de ser reintroduzido em novo ciclo produtivo como matéria-prima ou insumo na fabricação de novos produtos.